



**PARECER Nº 1, DE 2019 – CDC**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 240, de 2019, que "Revoga as leis que especifica".**

**AUTORA: Deputada Júlia Lucy**  
**RELATOR: Deputado João Cardoso**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 240, de 2019, de autoria da Deputada Júlia Lucy.

A Proposição, de acordo com art. 1º, visa revogar as seguintes leis: (i) Lei nº 1.235, de 29 de outubro de 1996; (ii) Lei nº 2.194, de 30 de dezembro de 1998; (iii) Lei nº 2.700, de 4 de abril de 2001; (iv) Lei nº 3.544, de 11 de janeiro de 2005; (v) Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007; (vi) Lei nº 4.401, de 5 de setembro de 2009; (vii) Lei nº 4.822, de 27 de abril de 2012; (viii) Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012; (ix) Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012; (x) Lei nº 5.457, de 26 de fevereiro de 2015; (xi) Lei nº 5.501, de 16 de julho de 2015; (xii) Lei nº 5.856, de 20 de abril de 2017; (xiii) Lei nº 5.913, de 13 de julho de 2017; (xiv) Lei nº 6.044, de 22 de dezembro de 2017.

Conforme disposto no art. 2º, qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando à apuração de infração pelo desrespeito às referidas Leis deverão ser arquivados, comunicando-se os interessados. O art. 3º traz a usual cláusula de vigência.

Na Justificação, a Autora argumenta que o escopo da Proposição é revogar um conjunto de Leis que tornam obrigatória a exibição de uma série de avisos ao consumidor em estabelecimentos comerciais diversos, sob o pretexto de evitar males à saúde.

Argumenta, ainda, que não parece legítimo que o Poder Legislativo possa transferir responsabilidade estatal para a esfera privada, utilizando-se de espaços privados e gerando ônus e responsabilidades aos mais diversos setores produtivos, sem a mínima comprovação de eficácia das leis.

Afirma ainda a Parlamentar que diversos outros vícios justificariam a revogação dos dispositivos supracitados, como a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo em boa parte das normas – como nas Leis nºs 5.913/2017, 4.843/2012, 5.457/2015, 4.401/2009 – ceifando sua eficácia e aplicabilidade prática, transformando-a em mera legislação simbólica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



A Autora do Projeto de Lei nº 240/2019 cita, para corroborar sua afirmação, os doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves, segundo os quais legislação simbólica é a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

Segundo a Parlamentar, além da falta de resultados práticos comum à legislação simbólica, tem-se que algumas das leis foram acometidas pela total falta de razoabilidade na aplicação das penalidades nas hipóteses de descumprimento, conforme se verifica pelo teor da Lei nº 2.700/2001, que prevê aplicação de multa de R\$ 2.000,00 por cada lote de cem peças de roupas íntimas que forem comercializadas sem a etiqueta de orientação sobre os métodos de prevenção de câncer de mama, útero ou próstata.

Argumenta ainda que outro problema encontrado no corpo das leis é a cominação de penalidades de forma genérica (como exposto na Lei nº 5.501/2015), remetendo apenas ao Código de Defesa do Consumidor, o que pode gerar excessiva margem de discricionariedade durante procedimentos de fiscalização. Para a Autora, a enorme quantidade de leis meramente simbólicas aumenta a burocracia e dificulta a estruturação de novos negócios, gerando o empobrecimento da sociedade sem conseguir atingir os objetivos legais previstos.

Afirma, por fim, que a falta de análise objetiva sobre seus resultados nos leva a crer que existem muito mais razões para se preocupar com as consequências que o possível descumprimento da lei possa gerar aos micro e pequeno empreendedores, em virtude da aplicação de multas desprovidas de finalidade.

De acordo com a Parlamentar, a referida proposta encontra-se totalmente em consonância com as disposições contidas no art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que institui o Processo legislativo do Distrito Federal, não atingindo nenhum direito adquirido.

O Projeto de Lei foi lido em 14 de março de 2019 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

No entanto, foi encaminhado em 2/8/2019 a este Relator o Substitutivo nº 01/2019 – CDC, de autoria da Dep. Júlia Lucy, apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, que também é autora da proposição ora em análise.

O Substitutivo, segundo a Autora, em relação ao Projeto inicial, tem como única alteração a supressão da revogação da Lei nº 4.045, de 27 de novembro de 2007, pois, segundo a Parlamentar, *as demais leis tratam unicamente de obrigatoriedade de uma série de avisos, a lei em epígrafe regula a relação de consumo entre consumidores e manobristas, fugindo da temática proposta.*



Foi determinada também sua tramitação perante a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDDHCEDP (RICL, art. 67, V, "c"), Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICL, art. 69, I, "a") e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICL art. 63, I).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, bem como orientação e educação do consumidor.

A propósito, vale registrar que a análise de mérito envolve a verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade da proposição.

A autora propõe a revogação de 14 leis, na versão inicial do Projeto e 13 leis na versão apresentada no Substitutivo nº 1-CDC, a seguir listadas com suas respectivas ementas:

LEI	EMENTA
Lei nº 1.235/1996	Obriga os estabelecimentos que exercem atividades de venda ou aluguel de bicicletas, patins ou skates a afixar, em local visível, a recomendação que especifica e dá outras providências.
Lei nº 2.194/1998	Torna obrigatória a impressão de alerta nas embalagens de plástico com circulação no Distrito Federal
Lei nº 2.700/2001	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de etiqueta informativa sobre métodos de prevenção de câncer de mama, de útero e de próstata, na fabricação e comercialização de roupas íntimas e de banho femininas e masculinas.
Lei nº 3.544/2005	Dispõe sobre a fixação de placas de advertência nas lojas de conveniência dos postos de gasolina do Distrito Federal e dá outras providências.
Lei nº 4.045/2007	Dispõe sobre a obrigatoriedade de o fornecedor que disponibiliza serviço de manobrista em seu estabelecimento responder por eventuais danos causados ao consumidor e dá outras providências.

**Obs.: Retirada do Projeto original pelo Substitutivo nº 1-CDC.**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



Lei nº 4.401/2009	Dispõe sobre a afixação de cartazes, nas casas lotéricas, proibindo a venda a menores de dezoito anos de bilhetes lotéricos e equivalentes e dá outras providências.
Lei nº 4.822/2012	Dispõe sobre a colocação de avisos nos estabelecimentos comerciais que utilizam forno de micro-ondas.
Lei nº 4.843/2012	Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.
Lei nº 4.902/2012	Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescente, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Distrito Federal.
Lei nº 5.457/2015	Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.
Lei nº 5.501/2015	Dispõe sobre a afixação de advertência acerca da obesidade infantil em restaurantes, lanchonetes e similares.
Lei nº 5.856/2017	Altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Federal.
Lei nº 5.913/2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de shows e similares veicularem, nos intervalos das apresentações, alertas sobre o consumo de bebidas alcoólicas e dá outras providências.
Lei nº 6.044/2017	Altera a Lei nº 4.902, de 21 de agosto de 2012, que Dispõe sobre a divulgação do Disque Direitos Humanos, o Disque 100.

Como se pode verificar, trata-se de leis voltadas à proteção e defesa do consumidor, em face da atual complexidade da sociedade de consumo; voltadas a esclarecimento sobre prevenção de câncer; a divulgação de informações sobre variados temas; divulgação de telefones dos programas de disque denúncia nacional de violência, abuso e exploração sexual contra crianças, adolescentes, mulheres, etc.

Esclarecido o campo em que estão inseridas as leis que a autora pretende revogar, cumpre analisar o caminho legislativo escolhido pela autora da Proposição e sua implicação no mundo jurídico.

A revogação de uma lei, que se refere à cessação (finalização) da sua vigência formal, ocorre por meio de outra lei e compreende não só a ab-rogação (revogação total) como também a derrogação (revogação parcial).

Segundo o art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



consolidação das leis do Distrito Federal, "revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior".

Ainda quanto à revogação de leis, a referida Lei Complementar 13, estabelece que, *in verbis*:

**Art. 87.** A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

**I – pela revogação;**

**II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;**

**III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.**

**Art. 97.** Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

**Art. 98.** Dá-se a revogação expressa quando a lei nova identifica a lei anterior atingida, total ou parcialmente, pela revogação.

§ 1º A revogação expressa obedecerá ao seguinte:

**I – uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior;**

**II – só deve ser revogada a lei ou qualquer de seus dispositivos quando houver completa incompatibilidade jurídica entre a lei nova e a lei anterior;**

**III – deve ser evitada a revogação entre leis que versem sobre matérias diversas;**

**IV – lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela;**

**V – só se revoga texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número.**

§ 2º A revogação da unidade de articulação complementada atinge as unidades de articulação que a complementam.

§ 3º É vedada a revogação de dispositivo de lei se a revogação acarretar prejuízo aos dispositivos remanescentes.

**Art. 99.** A revogação expressa de dispositivo incorporado por remissão só atinge a lei a que se referir.

**Art. 100.** A nova redação dada a dispositivo de lei revoga a redação anterior.

**Art. 101.** Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

**I – lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário;**

**II – fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior." (grifo nosso)**

Ao nosso ver, a alternativa viável para resolver a questão não pode, nem deve ser, a mera revogação de normas, sem análise concreta do impacto delas na vida da população; mas, sim, a compilação ou consolidação das normas promulgadas por esta Casa de Leis.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC



Convém ressaltar que o mesmo argumento utilizado pela Autora de que falta análise objetiva sobre a eficácia dessas normas pode ser utilizada para manutenção das leis que se pretende revogar, pois não foi apresentada nenhuma informação concreta pela Autora sobre a real necessidade de revogação das 14 leis arroladas acima, nos termos do Projeto inicial, e 13 leis conforme o Substitutivo nº 1-CDC.

Com efeito, não foram apresentados pela Autora do Projeto: (i) dados concretos de que o objetivo da norma não foi alcançado; (ii) informação sobre as situações previstas nas normas e suas implicações nos planos fático e jurídico; (iii) dados sobre as repercussões negativas na economia local; (iv) alternativas disponíveis para assegurar direitos e garantias fundamentais previstas nas diversas normas que se pretende revogar; (v) instrumentos de ação mais adequados para se alcançarem os objetivos pretendidos pelas normas em vigor; (vi) ônus suportado pelos destinatários das normas epigrafadas.

De resto, vale mencionar que a vigência da lei unicamente cessa com a revogação e, conforme destacado, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue<sup>1</sup>. É o *princípio da continuidade* da lei, o que equivale dizer que a norma é “criada para disciplinar indefinida e continuamente as relações jurídicas que nela se enquadrem”<sup>2</sup>, disso decorre seu caráter permanente.

Além disso, conforme disposto no art. 98, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 13, de 1996, “lei que estabeleça normas de caráter geral não deve revogar lei que estabeleça normas de caráter especial; nem esta deve revogar aquela”.

Registre-se, por fim, a falta de necessidade, oportunidade, relevância social e conveniência, além de previsão legal, para que uma única lei revogue, por atacado, 14 leis, na forma original do Projeto, ou 13 leis, na forma do Substitutivo, consideradas por esta Casa de Leis, em momento anterior, de grande relevância para população, sobretudo a população em situação de vulnerabilidade.

Diante do exposto, feitas essas breves considerações, somos pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 240, de 2019, bem como do Substitutivo nº 1-CDC, ambos de autoria da Deputada Júlia Lucy, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de de 2019.

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**  
*Presidente*



Deputado **JOÃO CARDOSO**  
*Relator*

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

<sup>2</sup> Farias, C.C. e Rosenthal, N.(2013). *Curso de Direito Civil*, p.131.